



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

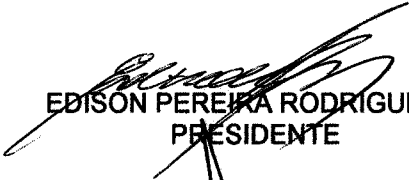
PROCESSO Nº : 10909.000782/96-12
RECURSO Nº : 115.913
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 a 1996
RECORRENTE : DRJ em Florianópolis (SC).
INTERESSADA : TECHNO LINK INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA.
SESSÃO DE : 05 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.043

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
DE OFÍCIO** - Não se conhece do recurso de ofício
quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior
ao limite estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS**
- (SC).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, face ao limite de
alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA
MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL.

Processo nº : 10909.000782/96-12
Acórdão nº : 101-92.043

2

RECURSO Nº. : 115.913
RECORRENTE : DRJ EM FLORIANOPOLIS(SC)

RELATÓRIO

A empresa TECHNO LINK ELETRO MECÂNICA LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 80.996.705/0001-40, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 2.159/2.173, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis(SC) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

As parcelas de crédito tributário exoneradas da incidência foram demonstradas às fls. 2347, da decisão recorrida, conforme quadro sintético abaixo:

FATOS GERADORES ATÉ 31/12/94 - VALORES EM UFIR

IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO	VALOR LANÇADO	PARCELA N/ IMPUGNADA	PARCELA IMPUGNADA		MULTA %
			MANTIDA	EXONERADA	
IRPJ	189.536,85	144.381,37	469,32	44.686,16	33.514,62
	199.216,35	0	199.216,35	0	0
CSL	29.274,53	29.167,86	106,67	0	0
	60.628,97	0	60.628,97	0	0
ILL	26.104,16	694,80	0	25.409,36	19.057,02
	26.201,27	0	26.201,27	0	0
	530.962,13	174.244,03	286.622,58	70.095,52	52.571,64

FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/95 - VALORES EM REAIS:

IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO	VALOR LANÇADO	PARCELA N/ IMPUGNADA	PARCELA IMPUGNADA		MULTA %
			MANTIDA	EXONERADA	
IRPJ	38.997,93	2.322,11	0	36.675,82	27.506,86
CSL	1.774,23	1.774,23	0	0	0
TOTAIS	40.772,16	4.096,34	0	36.675,82	27.506,86

Processo nº : 10909.000782/96-12
Acórdão nº : 101-92.043

3

O montante do crédito tributário exonerado da incidência de imposto e contribuições corresponde a:

FATO GERADOR ATÉ 31/12/94	QUANTIDADE DE UFIR	VALOR UFIR	MONTANTE EXONERADO
IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	70.095,52	0.9611	67.368,80
MULTA	52.571,64	0.9611	50.526,60
FATO GERADOR APÓS 01/01/95			0
IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	0	0	36.675,82
MULTA	0	0	27.506,86
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO . . .			R\$ 182.078,08

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

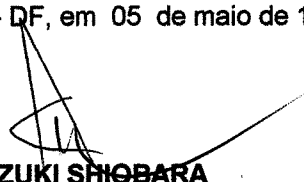
O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, em seu artigo 62, foi dada nova ao artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 e foi fixado o limite de alçada do Delegado de Julgamento da Receita Federal, em R\$ 500.000,00.

No caso dos autos, o valor do crédito tributário exonerado nos presentes autos (lançamento principal e decorrentes) foi de R\$ 182.078,08 e portanto não ultrapassa o limite de R\$ 500.000,00.

Nestas condições, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de maio de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR